

A.I. Nº - 269194.0007/20-0
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/03/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-02/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. A legislação tributária aplicável, nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, ficando expressamente excluída a responsabilidade do contribuinte substituído. Trazido aos autos fatos que comprovaram a improcedência de parte da infração. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Indeferido o pedido de diligência. Autuada elidiu parte da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 22/06/2020, o Auto de Infração exige o ICMS no valor histórico de R\$ 206.858,08, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 07.14.02 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, apurado nos períodos de julho a setembro de 2017, janeiro, fevereiro e agosto de 2018.

Enquadramento legal: art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96, c/c art. 298 do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 56 a 68, onde inicialmente destaca a tempestividade da defesa, cuja ciência diz ter sido processada em 03/08/2020, relata os fatos, reproduz o teor da infração e em seguida defende que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente com o consequente cancelamento do débito.

Relata que a metodologia utilizada pela fiscalização, consistiu no levantamento de todos os conhecimentos de transportes referentes aos serviços contratados no período supostamente sujeitos ao recolhimento do imposto, contudo, ao relacionar todos os serviços de transportes contratados, o fiscal exigiu o ICMS indevido e com erro de fato.

Traz como exemplo o fato ocorrido com o CT-e nº 024.002 – Doc. 03, emitido por AJLR TRANSPORTE LTDA - ME em 13/08/2018, no valor de R\$ 1.377.750,00, computado no demonstrativo, sendo este documento cancelado pela nota fiscal nº 359.207 – Doc. 04, cujas cópias estão plotadas.

Diz que o mesmo aconteceu com o CT-e nº 020.615, emitido pela mesma empresa em 05/01/2018, no valor de R\$ 726.289,77 – Doc. 05, também cancelado, conforme nota fiscal nº 354.891 – Doc. 06.

Transcreve os artigos 43 e 44 do RICMS/BA para destacar que a legislação baiana prevê a possibilidade de cancelamento de documento fiscal e frisa que mesmo ocorrido algum equívoco

no procedimento de cancelamento, é incontroverso que não houve a prestação do serviço, portanto, não cabe a exigência do imposto.

Ensina que a administração pública dever se nortear pela adequação entre meios e fins, sendo vedada imposições em medidas superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, assim como a adoção de medidas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Frisa ser medida necessária a exclusão do demonstrativo o ICMS devido às prestações citadas que foram canceladas, e destaca que a fiscalização considerou no demonstrativo a base de cálculo referente ao CT-e nº 045.420 – Doc. 07, emitido pela TAM LINHAS AÉREAS no valor de R\$ 363,90, cuja cópia segue plotada.

Para este último documento, ressalta tratar-se de serviço de transporte aéreo que não está sujeito ao regime de substituição tributária, conforme art. 298, § 1º do RICMS/2012, reproduzido.

Acrescenta que também deve ser excluída a exigência do ICMS relativo ao CT-e nº 021.568 – Doc. 08, por se tratar de uma prestação interna de serviço de transporte de carga, que não incide o ICMS, conforme art. 12 da Lei nº 8.534/2002, vigente à época do fato gerador, sendo atualmente isenta do imposto.

Conclui ter demonstrada a necessidade de revisão do lançamento com a exclusão das prestações acobertadas pelos documentos citados.

Destaca que a exigência adota uma premissa equivocada, porque o art. 298 do RICMS, vigente à época dos fatos, prevê a exceção aplicável às prestações autuadas, conforme redação do citado dispositivo transcrita.

Portanto, entende que devem ser excluídos do levantamento os conhecimentos de transporte, cujos serviços foram prestados por empresas inscritas na Bahia, conforme regra contida no inc. I do art. 298 do RICMS.

Argui ainda, não existir qualquer evidencia ou comprovação de que os serviços foram prestados por força de contrato firmado entre as partes, portanto, não há incidência do ICMS, consoante previsão contida no inc. II do cito artigo.

Sobre os elementos constitutivos de um negócio jurídico, transcreve doutrina de Silvio Rodrigues que afirma ser a obediência a forma prescrita em lei, um pressuposto de validade do contrato.

Pontua que no presente caso se aplica uma espécie de contrato típico, regulado pelos artigos 593 e seguintes do Código Civil, devendo assim ser observado pelas partes.

Pondera que no caso em análise, não há qualquer comprovação da fiscalização de existência de contrato de prestação de serviço vinculados e assim sendo os serviços prestados por empresas inscritas no estado da Bahia, não há incidência do ICMS, conforme art. 298 do RICMS.

Requer a improcedência do Auto de Infração e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito.

Na informação fiscal prestada às fls. 101 a 105, o autuante afirma que em relação aos dois CT-es: 024.002 (13/08/18) e 020.615 (05/01/18), ambos emitidos pela AJLR TRANSPORTES LTDA., anulados pelas notas fiscais números 359.207 e 354.891, respectivamente, concorda com a defesa e retira do demonstrativo o CT-e 024.002.

Entretanto, para o CT-e nº 020.615, diz se tratar de situação mais complexa, visto que a despeito da informação de que a NF-e nº 354.891 de aparente anulação do frete, fato é que a autuada utilizou o ICMS destacado como crédito fiscal na EFD.

Portanto, exclui do levantamento apenas o CT-e de nº 024.002.

Quanto ao CT-e 045.420, assevera ter restado comprovado que a emissão foi feita pela TAM LINHAS AÉREAS e, como esta empresa pertence ao ramo das transportadoras por via aérea, não cabe a imposição de pagamento de ICMS-ST e também será excluído do demonstrativo.

Em relação ao pedido de exclusão do CT-e nº 021.568, por tratar-se de prestação interna de serviço de transporte, diz que não aceitar, visto que o crédito do imposto nele destacado foi lançado na EFD.

Ao abordar o argumento defensivo de que é inaplicável o regime de substituição tributária ao presente caso, explica entender que o art. 298 do RICMS traz duas condições para que seja exigida a aplicação da substituição tributária em prestações de serviço de transporte: (I) quando seja realizada por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste estado, independente das prestações serem repetidas ou não; ou, (II) quando envolva repetidas prestações de serviço de transporte.

Frisa que na segunda condição como não há restrições, entende aplicar-se tanto aos transportadores autônomos e empresas transportadoras inscritas na Bahia como às não inscritas.

Salienta que para segregar as duas condições, o § 1º trata da condição prevista no inc. I e os §§ 2º ao 6º da condição do inc. II e destaca que o inc. I do § 4º afirma que “*Tratando-se de repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal a cada prestação, observado o seguinte (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89): a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual, deverá requerer do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal autorização nesse sentido;*”.

Conclui que a sistemática da substituição tributária, aplica-se em operações repetidas também às transportadoras inscritas no cadastro estadual da Bahia. Ou seja, de uma forma ou de outra, cabe a aplicação da substituição tributária às prestações de serviço de transporte atinentes a autuada.

Referente ao outro ponto levantado pela defesa, quanto a vinculação a contrato, diz parece ilógico pensar que a empresa transportadora AJLR TRANSPORTE LTDA. não possua contrato formal firmado com a autuada com o fim de prestação de serviço de transporte.

Afirma que, contudo, a maior parte dos 2.792 CT-es relacionados, evidenciam os serviços de transporte prestados pela AJLR.

Assim, entende ser inimaginável pensar em não existência de contrato celebrado entre a autuada e a transportadora citada, não somente pela grande quantidade de CT-es envolvidos nos dois exercícios e pelo montante superior a 14 milhões de reais pagos pela autuada a AJLR.

Lembra que se admite a existência de contratos tácitos e mesmo verbais, portanto, não tem razão à autuada, quanto a este tópico.

Por fim, lamenta o fato de ter cientificado a autuada com antecedência quanto a esta infração, sem ter recebido qualquer resposta durante o ciclo da auditoria o que levou a constituição desnecessária de parte do crédito fiscal.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado da informação fiscal através do Domicilio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 181, a autuada apresenta manifestação, fls. 183 a 186, onde inicialmente afirma que foi demonstrada a improcedência do lançamento.

Pontua que ao se manifestar, o fiscal reconheceu a improcedência parcial da autuação, reduzindo o valor autuado para R\$ 74.582,52, sobre a qual reitera seu pedido de cancelamento, pelos motivos já expostos na defesa com a concordância do próprio autuante, devendo ser homologada a redução na ocasião do julgamento.

Quanto ao valor remanescente ainda merece reparo, porque, em relação a operação acobertada pelo CT-e nº 020.615, apesar de mantida, a argumentação do fiscal não merece prosperar porque houve posteriormente emissão de nota de anulação do crédito utilizado, portanto, estornado em sua integralidade.

Salienta que a operação de anulação aconteceu no mesmo mês em que ocorreu a emissão do CT-e, conforme documentos - Doc. 01 e imagem plotada.

Conclui restar demonstrado que também a operação acobertada pelo CT-e nº 020.615 deve ser expurgada da autuação, já que o argumento utilizado pela autoridade fiscal para mantê-la, foi a tomada de crédito e está comprovado que o crédito foi estornado.

Em relação aos demais itens autuados, assevera continuar buscando documentos que venham a comprovar a improcedência da autuação e juntará ao processo assim que forem localizados.

Reitera todos os termos da sua defesa, requerendo o conhecimento e provimento à impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do processo.

Em nova informação, fls. 192 e 193, o autuante após reconhecer pertinente a exclusão do levantamento o CT-e nº 020.615, por ter constatado que efetivamente a operação foi anulada pela nota fiscal nº 354.981, ratifica os termos da primeira informação e conclui que “*Não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratificamos a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Egrégio Conselho, conforme explanações acima descritas, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.*”.

Refez o demonstrativo analítico, fls. 194 a 212-v, conforme reproduzido.

| Período | ICMS a Recolher |
|---------|-----------------|
| jul/17 | 2.343,80 |
| ago/17 | 1.517,50 |
| fev/18 | 929,02 |
| Total | 4.790,32 |

Presente na sessão de julgamento o representante da empresa, Dr. Gervásio Vinicius Pires Leal Liberal OAB/BA 25476, que em sustentação oral reservou-se a solicitar manter a exclusão dos valores, procedida pelo autuante, sem aduzir questões de direito e para demonstrar a boa-fé da empresa assegurou ainda buscar os documentos para elidir a infração integralmente.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido uma infração à legislação do ICMS, por ter o contribuinte retido e recolhido a menor o ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, decorrente de prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, tempestivamente impugnada.

A autuada é contribuinte do ICMS, atua na atividade econômica de fabricação de embalagens de material plástico, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal, tendo tomado conhecimento do início da ação fiscal em 23/06/2020, quando recebeu presencialmente o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 04.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara e precisa. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Os demonstrativos analíticos foram elaborados pelo autuante, de forma objetiva, clara e didática, contém todos os dados e elementos necessários e suficientes ao entendimento da infração, estando destacados os documentos fiscais com seus números, datas de emissão, CNPJ do remetente, chaves de acesso, valores da base de cálculo do ICMS, o imposto a ser retido e o valor a ser pago, estado ainda, demonstrada a metodologia de cálculo, impressos às fl. 06 a 49 e gravados no CD, fl. 50, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, quando da ciência da autuação, ocorrida via Correios, fls. 52 e 53.

Dessa forma, foram oferecidas a autuada todos os elementos que o permitiu elaborar sua defesa, de forma que o direito de ampla defesa e do contraditório foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento.

Indefiro o pedido de diligência, tendo em vista o art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, uma vez que se deferida fosse, destinaria-se a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do contribuinte e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

A defesa não suscita questões preliminares atacando precisamente o mérito da infração apontando fatos que entendeu justificar a necessária exclusão de algumas operações do levantamento para o retificar.

Nesse sentido, houve questionamentos quanto a inclusão de algumas operações e por consequência a exigência do tributo, especificamente, quanto a inclusão no levantamento de quatro operações, que no seu entendimento deveriam ser excluídos, as quais seguem relacionados.

1. Operação acobertada pelo CT-e nº 024.002, emitido por AJLR TRANSPORTE LTDA - ME em 13/08/2018, no valor de R\$ 1.377.750,00, em razão de ter sido cancelado pela nota fiscal nº 359.207;
2. Operação acobertada pelo CT-e nº 020.615, emitido pela mesma empresa em 05/01/2018, no valor de R\$ 726.289,77, também cancelado pela nota fiscal nº 354.891;
3. Operação acobertada pelo CT-e nº 045.420, emitido pela TAM LINHAS AÉREAS no valor de R\$ 363,90, por tratar-se de serviço de transporte aéreo que não está sujeito ao regime de substituição tributária, conforme art. 298, § 1º do RICMS/2012;
4. Operação relativa ao CT-e nº 021.568, por se tratar de uma prestação interna de serviço de transporte de carga, que não incide o ICMS, conforme art. 12 da Lei nº 8.534/2002, vigente à época do fato gerador.

Defendeu ainda, a exclusão das demais operações por entender o descabimento da aplicação da regra da substituição tributária no presente caso.

O autuante, em sede de informação fiscal, excluiu do levantamento os valores referentes aos CT-es nºs 024.002 emitido pela AJLR TRANSPORTES LTDA., 045.420 emitido pela TAM LINHAS AÉREAS em razão do acatamento dos argumentos da defesa.

Quanto ao CT-e nº 020.615, não acatou o argumento posto, pois, a despeito da informação de que a NF-e nº 354.891 de aparente anulação do frete, a autuada utilizou como crédito fiscal na EFD o valor destacado neste documento, assim como o CT-e nº 021.568, vez que apesar de tratar-se de prestação interna de serviço de transporte, o crédito do imposto nele destacado também foi lançado na EFD.

Na sua segunda informação frente a nova manifestação da autuada, o autuante excluiu do valor referente ao CT-e 020.515 emitido pela AJLR TRANSPORTES LTDA., anulado pela nota fiscal nº 354.891.

Quanto ao valor correspondente ao CT-e nº 021.568, apesar de não constar expresso na informação fiscal, verifico que no demonstrativo analítico revisado, este valor também foi excluído, restando como devido o ICMS no valor de R\$ 4.790,32.

A exação se fundamenta no disposto no art. 298, cuja redação a seguir transcrita, era vigente até 31/12/2019, sendo alterada pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso I, observar-se-á o seguinte:

I - a nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto deverá conter no campo “informações complementares” a base de cálculo e o valor do imposto retido referente ao serviço de transporte;

II - o transportador autônomo fica dispensado da emissão de Conhecimento de Transporte;

Os demonstrativos analíticos, fls. 06 a 49, reformados em sua última versão conforme fls. 194 a 212-v, relaciona, segundo o autuante, 2.792 Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-es, em sua quase totalidade referentes a serviços de transportes prestados pela empresa AJLR TRANSPORTE LTDA – ME, CNPJ nº 11.608.379/0001-99, inscrita no Cadastro Estadual de Contribuintes na condição de Microempresa, não optante do Simples Nacional, desde 26/02/2010, atuando na atividade econômica de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

É indubioso que as prestações sucessivas de serviço de transporte pela empresa AJLR TRANSPORTE LTDA – ME, foram contratadas pela autuada, independentemente de ter-se firmado entre as partes um contrato formal.

Da leitura e intelecção dos dispositivos regulamentares acima transcritos, observa-se que, nas prestações sucessivas de serviço de transporte, o legislador atribuiu ao tomador do serviço a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, excluindo a responsabilidade do substituído, pois assim dispõe o art. 8º, inc. V da Lei nº 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Note-se que inclui-se na hipótese do RICMS/2012, a sujeição de tais prestações de serviços de transporte ao regime de substituição tributária, que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato, previsão que se amolda perfeitamente ao caso um análise, conforme fartamente exposto no demonstrativo que serve de fundamento à infração, onde consta a indicação da ocorrência de repetidas operações de prestações de serviços de transportes, cujos CT-es demonstram a habitualidade das prestações de serviços de transporte continuados, situação esta, que ultrapassa a necessidade do contrato formal, como arguido pelo autuado para que este pudesse se sujeitar à exigência insculpida no inc. II, art. 298 do RICMS/2012.

Resta claro que para a atribuir a responsabilidade prevista nos dispositivos transcritos, deve-se considerar como contrato, o simples ajuste para a prestação de serviço sucessivos de transporte por parte da empresa transportadora para determinado contribuinte, inscrito na condição de normal, contratação esta, que pode ser efetuada através de contrato escrito ou contrato tácito, que vem a ser o caso concreto.

Ademais o art. 107 do Código Civil prevê: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, portanto, o negócio/contrato firmado de forma verbal é sim válido, salvo nas hipóteses em que a lei exige a sua formalidade.

Portanto, do contexto fático observado no presente caso, em especial, a constatação de ocorrência de sucessivas operações de serviços de transportes prestados por uma transportadora, não havendo expressa designação da forma contratual na norma que prevê a substituição tributária por parte do contratante do serviço de transporte, a validade do negócio jurídico não depende de forma especial, desde que possua agente capaz; objeto lícito e possível, determinado ou determinável, como se observa, pois, não há, em regra, obrigatoriedade de um contrato ser escrito, como ocorre em outros casos.

Ademais, esse é o entendimento da DITRI, já manifestado em diversos pareceres, a exemplo do parecer 25574/2018, cujo trecho segue transscrito.

“O entendimento reiteradamente manifestado por esta DITRI/GECOT é no sentido de que, trata-se de responsabilidade que independe da natureza do contrato de prestação de serviços de

transporte (e formal ou informal). Para a que se configure a responsabilidade em tela, considera-se como contrato o simples ajuste entabulado entre transportadora e tomador para a realização de várias prestações de serviço de transporte. o que pode ser firmado formalmente (contrato escrito) ou não (contrato tácito).

Dessa forma, tem-se que, nas sucessivas prestações interestaduais de serviço de transporte, com origem no Estado da Bahia, em cumprimento a contrato (inclusive as prestações vinculadas a contrato informal) tomadas, a Consulente, optante pelo regime normal de tributação, deverá, na condição de responsável tributário, efetuar a retenção e recolhimento do imposto devido a este Estado”.

Quanto a exclusão da operação acobertada pelo CT-e nº 045.420, emitido pela TAM LINHAS AÉREAS no valor de R\$ 363,90, justifica-se pelo disposto no § 6º do *caput* do art. 298 do RICMS/2012, que foi revogado pelo Decreto nº 19.384 de 20/12/2019, com efeitos a partir 01/01/2020, cuja redação anterior teve efeitos de 01/01/2018 a 31/12/2019, assim estabelecia:

§ 6º Não são sujeitas à substituição tributária as repetidas prestações de serviços de transporte aéreo, ferroviário, dutoviário e as efetuadas por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Já exclusão do CT-e nº 021.568, decorre do fato de se tratar a operação de uma prestação interna de serviço de transporte de carga, que não havia previsão de incidência do ICMS na época dos fatos, conforme art. 12 da Lei nº 8.534/2002, revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, que assim determinava:

Art. 12. Fica dispensado o pagamento do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga.

Diante do exposto, tendo constatado que a revisão procedida pelo autuante encontra-se consoantes com a legislação e fundamentada nas provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo, o acolho e tenho a infração como parcialmente subsistente conforme demonstrativo.

| Período | ICMS a Recolher |
|--------------|-----------------|
| jul/17 | 2.343,80 |
| ago/17 | 1.517,50 |
| fev/18 | 929,02 |
| Total | 4.790,32 |

Por derradeiro, refiro-me a promessa do contribuinte em relação aos demais itens contestados na defesa, sem que tenha trazido as provas, de que continua buscando documentos que venham a comprovar a improcedência da autuação e juntará ao processo assim que forem localizados, para lembrar que o art., 127, § 5º do RPAF/99, prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;*
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Situações que não se verifica no presente caso.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0007/20-0, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.790,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/1999, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, alterado pelo Decreto nº 13.537/2011, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR